ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº DE DE 2025.

APROVADA
EM 03/06/25
PRESIDENTE

"Aprova as Contas Anuais do Município de Cachoeiras de Macacu, Gestão do Prefeito Municipal, Senhor WALDECY FRAGA MACHADO, relativas ao Exercício de 2016, Processo TCE/RJ 212.621-9/2017.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU, Estado do Rio de Janeiro, aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

Artigo 1º - Ficam Aprovadas as Contas Anuais do Município de Cachoeiras de Macacu, Gestão do Prefeito Municipal WALDECY FRAGA MACHADO, relativas ao Exercício de 2016 – Processo TCE/RJ 212.621-9/2017.

Artigo 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 26 de março de 2025.

Rogério de Souza Ramos
VEREADOR
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU - RJ

Vereador Tiago da Silva Teixeira (PMB)	**Vereador Rogério de Souza Ramos (AGIR)**	**Vereador Edivaldo Pereira de Souza (PL)**
= Relator =	= Vice-Relator =	= Membro =

Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu
Processo nº 0589 / 2025 dado pelo protocolo, distribuído à Presidencia
Em, 09 de maio de 2025
Karla Kolimbrowskey
RECEPCIONISTA
Mat. 641
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU - RJ

Tribunal de Contas | SSE Subsecretaria das Sessões

OFÍCIO PRS/SSE/CGC 6193/2024 Rio de Janeiro, 27 de março de 2024.

ÀS COMISSÕES PERMANENTES EM 06/08/2024
PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Comunico a V.Ex.ª que, em sessão do PLENÁRIO VIRTUAL de 18/03/2024, de acordo com o Acórdão proferido, conforme decisão do Presidente Rodrigo Melo do Nascimento, comunico o **parecer prévio favorável com determinação(ões) e ressalva(s)** sobre as contas de Governo do Chefe do Poder Executivo desse Município, referentes ao **exercício de 2016,** com o registro de que a íntegra dos autos encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte de Contas.

Em, 16 de Abril de 2024 protocolo, distribuído à Presidência do processo nº 0264 / 2024 dado pelo

Recepcionista Mat. 641

Atenciosamente,

EDERSON DOS SANTOS MACIEIRA
Subsecretário das Sessões
ASSINADO DIGITALMENTE

OBSERVAÇÕES
i. visualização do inteiro teor dos autos disponível em: https://www.tcerj.tc.br/consultaprocesso/Processo
ii. no caso de indisponibilidade de visualização do inteiro teor por meio do sítio eletrônico, a vista dos autos poderá ser solicitada na Coordenadoria de Gestão de Processos e Documentos – CGP (cgp@tcerj.tc.br), localizada na Praça da República, 70, 11º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ, nos dias úteis, das 10 às 17 horas.
iii. emissão da guia para recolhimento da multa aplicada disponível em: https://www.tcerj.tc.br/consulta-processo/Recolhimento/Boletos"

EXMO. SR.
Edivaldo Pereira de Souza
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNCIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU
RUA IBRAIM BARROSO, Nº 97
PARQUE VENEZA - CACHOEIRAS DE MACACU/RJ CEP 28.680-000
REF.PROC.TCE/RJ 212.621-9/2017
OFÍCIO SSE/CGC 6193/2024
02/002906 OF099

Recebi, em 02/04/2024.
Sicode

Assinado Digitalmente por: EDERSON DOS SANTOS MACIEIRA
Data: 2024.04.01 11:48:52 -03'00'
Razão: Ofício CGC 006193/2024 - Controle Interno
25d79036-6e5d-469e-90bb-822deb2ce5f7
www.tcerj.tc.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Recibo de Entrega de Ofício

Declaro que recebi no dia 02/04/2024 09:18 o Ofício 6193/2024 do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

EDIVALDO PEREIRA DE SOUZA
CPF: 06847411724
Via Certificado digital
Certificado Serial: 6FA5BD26B2245261
Certificado Thumbprint: B4A155D169ABB554A9C79374C5A7B41A71248C7A
Certificado:
Certificado: CN=EDIVALDO PEREIRA DE SOUZA:06847411724, OU=presencial, OU=(EM BRANCO), OU=RFB e-CPF A3, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=12517704000115, O=ICP-Brasil, C=BR
Certificado Validade: 16/12/2022 até 16/12/2025

Câmara
Processo
protocolo
Em,

ACÓRDÃO Nº 009090/2024-PLENV

1 **PROCESSO:** 212621-9/2017

2 **NATUREZA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ORDENADOR DE DESPESA

3 **INTERESSADO:** WALDECY FRAGA MACHADO, JORCEMIR LUIZ COSTA GARCIA

4 **UNIDADE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU

5 **RELATOR:** RODRIGO MELO DO NASCIMENTO

6 **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:** SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA

7 **ÓRGÃO DECISÓRIO:** PLENÁRIO VIRTUAL

8 **ACÓRDÃO:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS ORDENADOR DE DESPESA, ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão d o **PLENÁRIO VIRTUAL,** por unanimidade, por **ACOLHIMENTO DA DEFESA** c o m **EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL, RESSALVA, DETERMINAÇÃO, REGULARIDADE DAS CONTAS COM QUITAÇÃO PLENA AOS RESPONSÁVEIS, CI ÊNCIA** e **ARQUIVAMENTO,** nos exatos termos do voto do Relator.

9 **ATA Nº:** 8

10 **QUÓRUM:**

Conselheiros presentes: Rodrigo Melo do Nascimento, José Maurício de Lima Nolasco, Marianna Montebello Willeman, Domingos Inácio Brazão e Marcio Henrique Cruz Pacheco

Conselheiros-Substitutos presentes: Marcelo Verdini Maia e Christiano Lacerda Ghuerren

11 **DATA DA SESSÃO:** 18 de Março de 2024

Rodrigo Melo do Nascimento

Relator e Presidente

Fui presente,

Henrique Cunha de Lima

Procurador-Geral de Contas

Assinado Digitalmente por: HENRIQUE CUNHA DE LIMA
Data: 2024.03.27 09:49:27 -03:00
Razão: Acórdão do Processo 212621-9/2017. Para verificar a autenticidade acesse https://www.tcerj.tc.br/valida/. Código: 356e0aca-5745-4100-b877-25eb0bb221a8

Assinado Digitalmente por: RODRIGO MELO DO NASCIMENTO
Data: 2024.03.26 20:00:09 -03:00
Razão: Acórdão do Processo 212621-9/2017. Para verificar a autenticidade acesse https://www.tcerj.tc.br/valida/. Código: 356e0aca-5745-4100-b877-25eb0bb221a8

PARECER PRÉVIO

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, reunido nesta data em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto no art. 125, inciso I, da Constituição Estadual, tendo examinado e discutido a matéria, e acolhido o Relatório e o Projeto de Parecer Prévio do Conselheiro-Relator, aprovando-os; e, ainda,

Considerando que esta Corte de Contas, nos termos do art. 75 da Constituição Federal e do art. 124 da Constituição Estadual do Rio de Janeiro, já com as alterações dadas pela Emenda Constitucional nº 04/91, é responsável pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos Municípios do Estado do Rio Janeiro;

Considerando que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 17/08/2016, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 848.826 – Distrito Federal, publicado no DJE de 24/08/2017, fixou tese segundo a qual a apreciação das Contas de Prefeitos — tanto as de Governo, quanto as de Gestão — será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo Parecer Prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos Vereadores;

Considerando, com fundamento no art. 125, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, também com as alterações da Emenda supramencionada, a competência desta Corte de emitir Parecer Prévio sobre as Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, exclusivamente para fins do disposto no art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar Federal nº 64/90, com vistas a subsidiar o julgamento das Contas pela Câmara Municipal;

Considerando que foram aqui analisadas as Contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo Municipal que atuou na qualidade de Ordenador de Despesas da Prefeitura no exercício de 2016; e

Considerando os termos da Decisão Plenária desta Corte de Contas em Sessão de 10/10/2017 nos autos do Processo TCE-RJ nº 228.435-8/15 (Contas de Ordenador de Despesas da Prefeitura de Nilópolis referentes ao exercício de 2014), que acatou o decidido no acórdão do STF referente ao Recurso Extraordinário nº 848.826-DF, publicado no DJE de 24/08/2017, com reflexo na decisão deste Tribunal ora prolatada, cuja deliberação apresenta duas naturezas: (i) uma técnico-opinativa, cuja conclusão se restringirá à emissão de Parecer Prévio em relação às Contas de Gestão do Prefeito Municipal, que atuou na condição de Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal, Contas estas que devem ser posteriormente julgadas pela Câmara Municipal; e (ii) outra decisória, relativa ao julgamento da Prestação de Contas do Tesoureiro da Prefeitura Municipal,

RESOLVE:

Emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas de Gestão Ordinárias do Chefe do Poder Executivo do Município de Cachoeiras de Macacu, sob a responsabilidade do **Sr. Waldecy Fraga Machado**, referentes ao exercício de 2016, em que atuou como Ordenador de Despesas, com as Ressalvas e Determinações apontadas no Voto do Conselheiro-Relator.

Plenário, 18 de março de 2024.

RODRIGO MELO DO NASCIMENTO
PRESIDENTE

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE-RJ

Assinado Digitalmente por: HENRIQUE CUNHA DE LIMA
Data: 2024.03.26 13:52:51 -03:00
Razão: Parecer do Processo 212621-9/2017. Para verificar a autenticidade acesse https://www.tcerj.tc.br/valida/. Código: af1a38ad-e77f-4138-932a-42e07b1c9d39
Local: TCERJ

Assinado Digitalmente por: RODRIGO MELO DO NASCIMENTO
Data: 2024.03.25 18:14:01 -03:00
Razão: Parecer do Processo 212621-9/2017. Para verificar a autenticidade acesse https://www.tcerj.tc.br/valida/. Código: af1a38ad-e77f-4138-932a-42e07b1c9d39

PARECER PRÉVIO

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, reunido nesta data em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto no art. 125, inciso I, da Constituição Estadual, tendo examinado e discutido a matéria, e acolhido o Relatório e o Projeto de Parecer Prévio do Conselheiro-Relator, aprovando-os; e, ainda,

Considerando que esta Corte de Contas, nos termos do art. 75 da Constituição Federal e do art. 124 da Constituição Estadual do Rio de Janeiro, já com as alterações dadas pela Emenda Constitucional nº 04/91, é responsável pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos Municípios do Estado do Rio Janeiro;

Considerando que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 17/08/2016, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 848.826 – Distrito Federal, publicado no DJE de 24/08/2017, fixou tese segundo a qual a apreciação das Contas de Prefeitos — tanto as de Governo, quanto as de Gestão — será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo Parecer Prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos Vereadores;

Considerando, com fundamento no art. 125, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, também com as alterações da Emenda supramencionada, a competência desta Corte de emitir Parecer Prévio sobre as Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, exclusivamente para fins do disposto no art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar Federal nº 64/90, com vistas a subsidiar o julgamento das Contas pela Câmara Municipal;

Considerando que foram aqui analisadas as Contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo Municipal que atuou na qualidade de Ordenador de Despesas da Prefeitura no exercício de 2016; e

Considerando os termos da Decisão Plenária desta Corte de Contas em Sessão de 10/10/2017 nos autos do Processo TCE-RJ nº 228.435-8/15 (Contas de Ordenador de Despesas da Prefeitura de Nilópolis referentes ao exercício de 2014), que acatou o decidido no acórdão do STF referente ao Recurso Extraordinário nº 848.826-DF, publicado no DJE de 24/08/2017, com reflexo na decisão deste Tribunal ora prolatada, cuja deliberação apresenta duas naturezas: (i) uma técnico-opinativa, cuja conclusão se restringirá à emissão de Parecer Prévio em relação às Contas de Gestão do Prefeito Municipal, que atuou na condição de Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal, Contas estas que devem ser posteriormente julgadas pela Câmara Municipal; e (ii) outra decisória, relativa ao julgamento da Prestação de Contas do Tesoureiro da Prefeitura Municipal,

RESOLVE:

Emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas de Gestão Ordinárias do Chefe do Poder Executivo do Município de Cachoeiras de Macacu, sob a responsabilidade do **Sr. Waldecy Fraga Machado**, referentes ao exercício de 2016, em que atuou como Ordenador de Despesas, com as Ressalvas e Determinações apontadas no Voto do Conselheiro-Relator.

Plenário, 18 de março de 2024.

RODRIGO MELO DO NASCIMENTO
PRESIDENTE

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE-RJ

VOTO RMN

PROCESSO: TCE-RJ Nº 212.621-9/17
ORIGEM: PREFEITURA DE CACHOEIRAS DE MACACU
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE DESPESAS E DE TESOUREIRO – EXERCÍCIO 2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE DESPESAS E DE TESOUREIRO. CONTAS DE GESTÃO SOB A RESPONSABILIDADE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL NA CONDIÇÃO DE ORDENADOR DE DESPESAS. TESE JURÍDICA FIRMADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO ÂMBITO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA JUDICANTE DO TRIBUNAL DE CONTAS. COMPETÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL PARA JULGAMENTO DE CONTAS DE GESTÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE DEFESA. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS E DETERMINAÇÕES. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS DE TESOUREIRO.

Câmara Processo protocolo Em,

Trata-se de Prestação de Contas de Ordenador de Despesas e de Tesoureiro da Prefeitura Municipal de Cachoeiras de Macacu relativa ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do gestor, Sr. Waldecy Fraga Machado, bem como do tesoureiro, Sr. Jorcemir Luiz Costa Garcia.

Por intermédio do Acórdão nº 104.836/2022, sob minha relatoria, este Tribunal, por unanimidade, proferiu decisão nos seguintes termos:

> ***Acórdão nº 104.836/2022-PLENV:***
> *[...]*

*I- Pela **NOTIFICAÇÃO** do Sr. Waldecy Fraga Machado, então Prefeito Municipal de Cachoeiras de Macacu e responsável pelas contas da Municipalidade relativas ao exercício de 2016, como ordenador de despesas, nos termos do art. 26, § 2º, do Regimento Interno, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente razões de defesa pelo descumprimento parcial da normatização que disciplina a matéria, tendo em vista a ausência de elementos imprescindíveis ao exame do presente, alertando-o quanto à sanção de multa prevista no art. 63, inciso II, da Lei Complementar nº 63/90, bem como envie a seguinte documentação:*

- Extratos comprobatórios das contas bancárias a seguir que apresentam saldos relevantes para fins de comprovação junto às conciliações bancárias já encaminhadas:

Contas Bancárias	Quadro A – fls. 983/986
647.020-0	R$ 0,00
647.067-7	R$ 0,00
647.034-3	**R$ 18.923,84**
647.067-7 apl.	R$ 0,00
647.063-4 apl.	**R$ 100.458,61**
647.066-9 apl.	**R$ 57.720,82**

*II- Pela **NOTIFICAÇÃO** do Sr. Jorcemir Luiz Costa Garcia, responsável pela Tesouraria da Prefeitura Municipal de Cachoeiras de Macacu no exercício de 2016, nos termos do art. 26, § 2º, do Regimento Interno, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente razões de defesa pelo descumprimento parcial da normatização que disciplina a matéria, tendo em vista a ausência de elementos imprescindíveis ao exame do presente, alertando-o quanto a sanção de multa prevista no art. 63, inciso II, da Lei Complementar nº 63/90, bem como envie a seguinte documentação:*

- Extratos comprobatórios das contas bancárias a seguir que apresentam saldos relevantes para fins de comprovação junto às conciliações bancárias já encaminhadas:

Contas Bancárias	Quadro A – fls. 983/986
647.020-0	R$ 0,00
647.067-7	R$ 0,00
647.034-3	**R$ 18.923,84**
647.067-7 apl.	R$ 0,00
647.063-4 apl.	**R$ 100.458,61**
647.066-9 apl.	**R$ 57.720,82**

*III- Por **DETERMINAÇÃO** ao atual Prefeito Municipal de Cachoeiras de Macacu para que franqueie o acesso ao Sr. Waldecy Fraga Machado e ao Sr. Jorcemir Luiz Costa Garcia, respectivamente, Prefeito e responsável pela tesouraria da Municipalidade no exercício de 2016, às documentações contábeis do Município, para que possam obter os elementos e esclarecimentos solicitados por este Tribunal, alertando-o que o descumprimento desta Decisão enseja a sua responsabilidade solidária, nos termos do art. 125, §§ 1º a 3º, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro;*

*IV- Pela **CIÊNCIA** ao Sr. Mauro Cezar de Castro Soares, ex-Prefeito Municipal de Cachoeiras de Macacu, nos termos do art. 26, § 1º, do Regimento Interno, da continuidade de apuração dos fatos narrados nestes autos.*

Câmara
Processo
protocolo
Em,

O Corpo Instrutivo, em sua análise técnica, por meio da peça eletrônica *"18/04/2023 – Informação CAC-Gestão"*, apresenta a seguinte proposta de encaminhamento:

> *SUGERE-SE:*
>
> ***I – ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE DEFESA** apresentadas pelo Sr. Jorcemir Luiz Costa Garcia através do Doc. TCE-RJ nº 15.321-9/2022, quanto ao item II da Decisão Plenária de 20/06/2022.*
>
> ***II** – Emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas do Sr. WALDECYR FRAGA MACHADO, Prefeito do Município de Cachoeiras de Macacu, referentes ao exercício de 2016, com **RESSALVAS** e **DETERMINAÇÕES** abaixo descritas, nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 848.826 (tema 835 de repercussão geral).*
>
> ***RESSALVAS E DETERMINAÇÕES***
>
> ***RESSALVA N.º 1***
>
> *- Ausência de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, na forma estabelecida pelo MCASP vigente no exercício em análise.*
>
> *(QN 3.2 da instrução processual de 26/04/2018)*
>
> ***DETERMINAÇÃO N.º 1***
>
> *- Para que as próximas prestações de contas, em conformidade com o disposto no MCASP, incluam em sua estrutura as Notas Explicativas, elemento de caráter obrigatório e facilitador para a compreensão das demonstrações contábeis aos diversos usuários, devendo serem elaboradas de modo claro, sintético e objetivo.*
>
> ***RESSALVA N.º 2***
>
> *- Ausência das informações contábeis relativas ao exercício anterior no Balanço Patrimonial e na Demonstração das Variações Patrimoniais, em desacordo com o modelo padronizado pelo MCASP.*
>
> *(QN ´s 6.1, 6.3 e 6.4 da instrução processual de 26/04/2018)*
>
> ***DETERMINAÇÃO N.º 2***
>
> *- Para que as próximas prestações de contas, em conformidade com o disposto no MCASP, respeitem o fato de o Balanço Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais evidenciem estruturas de informações comparativas entre as do exercício atual e as suas correspondentes do exercício anterior.*
>
> ***RESSALVA N.º 3***
>
> *- Ausência do Quadro de Transferências Recebidas e Concedidas, componente da Demonstração dos Fluxos de Caixa, em desconformidade com a estrutura padronizada pelo MCASP.*
>
> *(QN 5.2 da instrução processual de 18/12/2019)*
>
> ***DETERMINAÇÃO N.º 3***

- Para que as próximas prestações de contas, em conformidade com o estabelecido pelo MCASP, a Demonstração dos Fluxos de Caixa sejam elaboradas na forma detalhada que a compõe, apresentando integralmente os componentes da sua estrutura padronizada: Quadro Principal; Quadro de Transferências Recebidas e Concedidas; Quadro de Desembolsos de Pessoa e Demais Despesas por Função; e Quadro de Juros e Encargos da Dívida.

RESSALVA N.º 4

- Divergência na Demonstração do Fluxo de Caixa, entre a Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa, que resultou o valor de R$ -7.710.382,84, e a Movimentação Líquida de Caixa e Equivalentes de Caixa, que resultou o valor de R$ -7.704.108,01, no total bruto de R$ 6.274,83.

(QN 5.6 da instrução processual de 18/12/20219)

DETERMINAÇÃO N.º 4

- Para que as próximas prestações de contas, em sincronismo com o Art. 85 da Lei Federal nº 4.320/64, não haja mais inconsistências entre informações de valores homólogos, originárias, mormente, da Demonstração dos Fluxos de Caixa.

RESSALVA N.º 5

- Diferença global nos lançamentos de baixa dos Restos a Pagar, no valor de R$ 2.243,12, perceptível na comparação entre o total resultante da soma das baixas dos Restos a Pagar Processados e Não Processados evidenciados no Balanço Financeiro, versus o total resultante da soma das baixas registradas nos Anexos 1 e 2 do Balanço Orçamentário.

(Item I, Esclarecimento nº 3 da Decisão Monocrática de 26/10/2018, proferida pelo Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento, cujo exame sucedeu-se na instrução processual de 18/12/2019)

DETERMINAÇÃO N.º 5

- Para que as próximas prestações de contas, em sincronismo com o Art. 85 da Lei Federal nº 4.320/64, não haja mais inconsistências entre informações de valores homólogos, originárias, principalmente, das baixas dos Restos a Pagar Processados e Não Processados evidenciados através do Balanço Financeiro e dos Anexos 1 e 2 do Balanço Orçamentário.

RESSALVA N.º 6

- Diferença entre o saldo total das obrigações extraorçamentárias registrado através do Demonstrativo da Dívida Flutuante, evidenciado com o montante de R$ 24.523.845,00, e o Passivo Financeiro total de R$ 23.255.612,09, registrado no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes, componente do Balanço Patrimonial, em desarmonia com o Art. 85 da Lei Federal nº 4.320/64.

(Item I, Esclarecimento nº 4 da Decisão Monocrática de 26/10/2018, proferida pelo Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento, cujo exame sucedeu-se na instrução processual de 18/12/2019)

DETERMINAÇÃO N.º 6

- Para que as próximas prestações de contas, em sincronismo com o Art. 85 da Lei Federal nº 4.320/64, não haja mais inconsistências de informações de valores homólogos, originárias, principalmente, entre o saldo total das obrigações extraorçamentárias registrado através do Demonstrativo da Dívida Flutuante

versus o Passivo Financeiro total, registrado no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes, componente do Balanço Patrimonial.

RESSALVA N.º 7

- Conta "Obrigações Trabalhistas", evidenciada no Passivo Circulante do Balanço Patrimonial, com saldo devedor, contrariando o fato de a sua natureza ser tipicamente credora em conformidade com o PCASP.

(Item I, Esclarecimento nº 8 da Decisão Monocrática de 26/10/2018, proferida pelo Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento, cujo exame sucedeu-se na instrução processual de 18/12/2019)

DETERMINAÇÃO N.º 7

- Para que nas próximas prestações de contas, os demonstrativos contábeis, mormente o Balanço Patrimonial, não apresente contas contrariando as suas naturezas tipificadas através do PCASP.

***III** – Que sejam **JULGADAS REGULARES**, as contas de Tesouraria da Prefeitura Municipal de Cachoeiras de Macacu, sob a responsabilidade do Sr. Jorcemir Luiz Costa Garcia, relativas ao exercício de 2016, nos termos do inciso I, artigo 20 c/c o artigo 21, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, dando-lhe quitação plena.*

***IV – COMUNICAÇÃO** ao atual Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiras do Macacu, com fulcro no § 1º, do artigo 26 do Regimento Interno deste Tribunal, para que tenha **CIÊNCIA** quanto à emissão do presente parecer prévio, **com o registro de que a íntegra dos autos se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte de Contas**.*

***V – COMUNICAÇÃO** ao Sr. Waldecy Fraga Machado (responsável pelas contas da Prefeitura no parecer prévio) e ao atual Prefeito Municipal de Cachoeiras do Macacu, com fulcro no § 1º, do artigo 26 do Regimento Interno deste Tribunal, dando **CIÊNCIA** do teor da presente decisão.*

***VI – APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Mauro Cezar de Castro Soares, ex-Prefeito Municipal de Cachoeiras de Macacu, em valor a ser estipulado pelo Colendo Plenário desta Corte de Contas, com fulcro no inciso IV do artigo 63 da Lei Complementar nº 63/90, em razão do seu não atendimento integral à **Decisão Plenária de 26/10/2018**, destinada ao FEM/TCE-RJ, na forma do art.3º, inciso VII, da Lei estadual nº 6.113/2011, DETERMINANDO-SE, desde logo, a COBRANÇA JUDICIAL, nos termos do art. 3º da Deliberação TCE-RJ nº 267/16, inclusive com a expedição de ofício à Dívida Ativa Estadual, caso a multa não venha a ser recolhida no prazo, e a continuidade do processo no que se refere ao aguardo do recolhimento da sanção, observado o procedimento recursal."*

O Ministério Público junto ao TCE-RJ (MP/TCE-RJ) manifesta-se no mesmo sentido.

Cumpre ressaltar que o processo em exame foi incluído em Pauta Especial, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, conforme determina o art. 269 do novo Regimento Interno desta Corte.

É o Relatório. Passo ao meu Voto.

Preliminarmente, esclareço que, em julgamento concluído pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no bojo do Recurso Extraordinário nº 848.826 DF, publicado no DJE de 24/08/2017, com Repercussão Geral reconhecida, a Suprema Corte firmou jurisprudência no sentido de que compete ao Poder Legislativo o julgamento das Contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo, que nesta condição atuou como Ordenador de Despesas.

Assim sendo, nas Contas Ordinárias de Gestão de Chefe do Poder Executivo, entendo que este Tribunal, em reverência à posição externada pelo STF, deve proceder à emissão de Parecer Prévio, com vistas a subsidiar o julgamento das Contas pelo Poder Legislativo Municipal, sem prejuízo de eventual imputação de débito e de aplicação de multa ao gestor responsável em processo próprio.

Feitas tais considerações, observo que foram prestados os esclarecimentos solicitados por intermédio do Acórdão nº 104.836/2022-PLENV, como bem apontado pela instância técnica em sua manifestação, a saber:

> ***3 – DA ANÁLISE DO DOC. TCE-RJ Nº 15.321-9/2022***
>
> *Segue adiante, o exame analítico do documento em epígrafe, efetuado com base no cotejamento entre as questões suscitadas no item II da decisão plenária transcrita e os elementos encaminhados por este:*
>
> *[...]*
>
> ***RESPOSTA:***
>
> ***RESPOSTA:***
> Trata-se de um lapso por parte da equipe técnica envolvida na elaboração da prestação de contas a época, isto posto, segue em anexo os referidos extratos referentes às contas bancárias solicitadas com apresentação dos saldos de acordo com as conciliações bancárias já encaminhadas conforme Quadro A, relativo ao término do Exercício de 2016. – ANEXO I
>
> *Fonte: fl. 2 do arquivo digitalizado #3136001, anexado em 25/07/2022*
>
> ***ANÁLISE:***
>
> *Segue o confronto entre a informação do Quadro A em tela e o correspondente extrato bancário encaminhado para comprová-la:*
>
> *[...]*
>
> *Portanto, conforme pode ser constatado no quadro acima, a missão foi cumprida, atentando-se, porém, para o caso da conta CEF 647.067-7 apl., cujo cruzamento de informações, para superar a limitação de não se ter obtido êxito na identificação do seu registro no Quadro A – Resumo das Conciliações, foi efetuado entre a sua conciliação bancária de dezembro de 2016 e o correspondente extrato bancário encaminhado. A conferir:*

[...]

CONCLUSÃO:

Acolher a defesa.

Desta feita, analisando os elementos acostados aos autos e em consonância com o Corpo Técnico, reputo que o jurisdicionado apresentou justificativa quanto às divergências inicialmente constatadas, restando, apenas, questões de natureza contábil desprovidas de gravidade e, portanto, incapazes de macular as Contas, motivo pelo qual serão objeto de Ressalvas e Determinações.

Outrossim, apesar de, em pretérita decisão, ter sido postergada para fase futura a aplicação de multa[1] ao Sr. Mauro Cezar de Castro Soares, ex-Prefeito Municipal de Cachoeiras de Macacu, considero que a medida mais apropriada, neste momento processual, seja o afastamento desta penalidade. Isso porque os esclarecimentos necessários ao exame das contas foram encaminhados, mesmo que por jurisdicionado diverso, atendendo ao desiderato deste Tribunal.

Diante do exposto, e por não identificar graves irregularidades de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; e, ainda,

Considerando que esta Corte de Contas, nos termos do art. 75 da Constituição Federal e do art. 124 da Constituição Estadual do Rio de Janeiro, já com as alterações dadas pela Emenda Constitucional nº 04/91, é responsável pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro;

Considerando que o Plenário do STF, em 17/08/2016, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 848.826 - Distrito Federal, publicado no DJE de 24/08/2017, fixou tese segundo a qual a apreciação das Contas de Prefeitos — tanto as de Governo, quanto as de Gestão — será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo Parecer Prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos Vereadores;

[1] Com fundamento no art. 63, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 63/90.

Considerando, com fundamento no art. 125, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, também com as alterações da Emenda supramencionada, a competência desta Corte de emitir Parecer Prévio sobre as Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, com vistas a subsidiar o julgamento pela Câmara Municipal;

Considerando que foram aqui analisadas as Contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo Municipal, que atuou na qualidade de ordenador de despesas da Prefeitura no exercício de 2016; e

Considerando, por derradeiro, os termos da Decisão Plenária desta Corte de Contas prolatada em Sessão de 10/10/2017 nos autos do Processo TCE-RJ nº 228.435-8/15 (Contas de Ordenador de Despesas da Prefeitura de Nilópolis referentes ao exercício de 2014), que acatou o decidido no acórdão do STF referente ao Recurso Extraordinário nº 848.826 do Distrito Federal, publicado no DJE de 24/08/2017, com reflexo na decisão deste Tribunal ora prolatada, cuja deliberação apresenta duas naturezas: (i) uma técnico-opinativa, cuja conclusão se restringirá à emissão de Parecer Prévio em relação às Contas de Gestão do Prefeito Municipal, que atuou na condição de ordenador de despesas da Prefeitura Municipal, Contas estas que devem ser posteriormente julgadas pela Câmara Municipal; e (ii) outra decisória, relativa ao julgamento da Prestação de Contas do Tesoureiro da Prefeitura Municipal,

Posiciono-me **PARCIALMENTE DE ACORDO** com a proposta do Corpo Instrutivo e com o parecer do Ministério Público junto ao TCE-RJ, residindo minha divergência em afastar a aplicação de multa ao Prefeito responsável pelo encaminhamento das Contas, e

VOTO:

I - Pelo **ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE DEFESA** apresentadas pelo Sr. Jorcemir Luiz Costa Garcia, tesoureiro à época, por intermédio do Documento TCE-RJ nº 15.321-9/22;

II - Pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das Contas de Gestão Ordinárias do Chefe do Poder Executivo do Município de Cachoeiras de Macacu relativas ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do **Sr. Waldecyr Fraga Machado**, com as **RESSALVAS e DETERMINAÇÕES** a seguir, a serem atendidas pelo atual gestor:

RESSALVA Nº 1

Ausência de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, na forma estabelecida pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) vigente no exercício em análise.

DETERMINAÇÃO Nº 1

Para que as próximas prestações de contas, em conformidade com o disposto no MCASP, incluam em sua estrutura as Notas Explicativas, elemento de caráter obrigatório e facilitador para a compreensão das demonstrações contábeis aos diversos usuários, devendo ser elaboradas de modo claro, sintético e objetivo.

RESSALVA Nº 2

Ausência das informações contábeis relativas ao exercício anterior no Balanço Patrimonial e na Demonstração das Variações Patrimoniais, em desacordo com o modelo padronizado pelo MCASP.

DETERMINAÇÃO Nº 2

Para que as próximas prestações de contas, em conformidade com o disposto no MCASP, respeitem o fato de o Balanço Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais evidenciem estruturas de informações comparativas entre as do exercício atual e as suas correspondentes do exercício anterior.

RESSALVA Nº 3

Ausência do Quadro de Transferências Recebidas e Concedidas, componente da Demonstração dos Fluxos de Caixa, em desconformidade com a estrutura padronizada pelo MCASP.

DETERMINAÇÃO Nº 3

Para que, nas próximas prestações de contas, em conformidade com o estabelecido pelo MCASP, a Demonstração dos Fluxos de Caixa seja elaborada na forma detalhada que a compõe, apresentando integralmente os componentes da sua estrutura padronizada: Quadro Principal; Quadro de Transferências Recebidas e Concedidas; Quadro de Desembolsos de Pessoa e Demais Despesas por Função; e Quadro de Juros e Encargos da Dívida.

RESSALVA Nº 4

Divergência na Demonstração do Fluxo de Caixa, entre a Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa, que resultou no valor de R$ -7.710.382,84 , e a Movimentação Líquida de Caixa e Equivalentes de Caixa, que resultou no valor de R$ -7.704.108,01 , no total bruto de R$ 6.274,83.

DETERMINAÇÃO Nº 4

Para que, nas próximas prestações de contas, em sincronismo com o art. 85 da Lei Federal nº 4.320/64, não haja mais inconsistências entre informações de valores homólogos, originárias, mormente, da Demonstração dos Fluxos de Caixa.

RESSALVA Nº 5

Diferença global nos lançamentos de baixa dos Restos a Pagar, no valor de R$ 2.243,12 , perceptível na comparação entre o total resultante da soma das baixas dos Restos a Pagar Processados e Não Processados evidenciados no Balanço Financeiro, *versus* o total resultante da soma das baixas registradas nos Anexos 1 e 2 do Balanço Orçamentário.

DETERMINAÇÃO Nº 5

Para que, nas próximas prestações de contas, em sincronismo com o art. 85 da Lei Federal nº 4.320/64, não haja mais inconsistências entre informações de valores homólogos, originárias, principalmente, das baixas dos Restos a Pagar Processados e Não Processados evidenciados por intermédio do Balanço Financeiro e dos Anexos 1 e 2 do Balanço Orçamentário.

RESSALVA Nº 6

Diferença entre o saldo total das obrigações extraorçamentárias registrado por meio do Demonstrativo da Dívida Flutuante, evidenciado com o montante de R$ 24.523.845,00 , e o Passivo Financeiro total de R$ 23.255.612,09 , registrado no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes, componente do Balanço Patrimonial, em desarmonia com o art. 85 da Lei Federal nº 4.320/64.

DETERMINAÇÃO Nº 6

Para que, nas próximas prestações de contas, em sincronismo com o art. 85 da Lei Federal nº 4.320/64, não haja mais inconsistências de informações de valores homólogos, originárias, principalmente, entre o saldo total das obrigações extraorçamentárias registrado no Demonstrativo da Dívida Flutuante versus o Passivo Financeiro total, registrado no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes, componente do Balanço Patrimonial.

RESSALVA Nº 7

Conta "Obrigações Trabalhistas", evidenciada no Passivo Circulante do Balanço Patrimonial, com saldo devedor, contrariando o fato de a sua natureza ser tipicamente credora, em conformidade com o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP).

DETERMINAÇÃO Nº 7

Para que, nas próximas prestações de contas, os demonstrativos contábeis, mormente o Balanço Patrimonial, não apresente contas contrariando as suas naturezas tipificadas por meio do PCASP.

III - Pela **REGULARIDADE DAS CONTAS** do responsável pela Tesouraria da Prefeitura da Municipal de Cachoeiras de Macacu no exercício de 2016, **Sr. Jorcemir Luiz Costa Garcia**, dando-se **QUITAÇÃO PLENA**, nos termos do art. 20, inciso I, c/c o art. 21, ambos da Lei Complementar nº 63/90;

IV - Pela **CIÊNCIA** desta decisão aos interessados, nos termos do art. 15, inciso I, do novo Regimento Interno;

V - Por **DETERMINAÇÃO À SUBSECRETARIA DAS SESSÕES (SSE)** desta Corte, a fim de que dê ciência imediata à Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu da emissão de Parecer Prévio Favorável às Contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo Municipal referente ao exercício de 2016, informando ao respectivo Presidente que não há óbices ao julgamento destas Contas pelo Poder Legislativo;

VI - Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo.

Plenário,
GCRMN, em 18 / 03 / 2024.

RODRIGO MELO DO NASCIMENTO
Relator

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu

RESOLUÇÃO Nº 017 DE 13 DE NOVEMBRO DE 2018.

"Reprova as Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Cachoeiras de Macacu, Gestão do Prefeito Municipal, Sr. Waldecy Fraga Machado, relativas ao Exercício de 2016, Processo 206.016-4/2017."

A Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu Estado do Rio de Janeiro, aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º- Ficam REPROVADAS as Contas anuais da Prefeitura Municipal de Cachoeiras de Macacu, exercício de 2016, sob a gestão do Prefeito Sr. Waldecy Fraga Machado, face ao parecer Contrário expedido pelo Tribunal de Contas nos autos do processo nº 206.016-4/2017.

Art. 2º- Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13 de Novembro de 2018.

Vereador Célio de Carvalho Maciel
=Presidente=